



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre
PL 19/2025

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador **Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite**, que *“Institui programa habitacional de atenção às ocupações urbanas no Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer pela **constitucionalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo se designado este Relator, nos termos do art. 51, do Regimento Interno.

Assim, após análise da proposição, verificamos que a matéria por ela abordada possui interesse local nos termos do inciso I do Art. 30 da Constituição Federal e, com exceção do **Art. 4º, I, no qual se pleiteia a criação de Conselho Gestor, órgão público (o que é vedado por iniciativa parlamentar)** a instituição do programa e o estabelecimento de suas diretrizes não é assunto restrito à iniciativa legislativa reservada taxativamente ao Prefeito Municipal, nos termos do Art. 38 da Lei Orgânica repercutindo disposições constitucionais.

Além disso, ainda que sob a forma autorizativa, o art. 3º implica na realização de convênios e parcerias com organizações da sociedade civil, empresas e organismos governamentais. Contudo, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo vem reiteradamente considerando inconstitucionais tais dispositivos por **violar o princípio da separação** entre os poderes, disposto no art. 5º c/c art. 144 da Constituição Estadual.

Em termos de técnica legislativa, o mesmo assunto já é tratado pelas leis municipais:

1. nº 8.451, de 2008, *“Dispõe sobre autorização para instituir o plano de urbanização e de regularização fundiária e urbanística, das zonas ou áreas de especial interesse social, e dá outras providências”*
2. nº 12.790, de 03 de maio de 2023, que *“Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Meu Terreno Sorocaba e por meio dele doar lotes em áreas públicas e dá outras providências”*

Assim, o inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, **veda que o mesmo assunto seja normatizado por mais de uma lei a não ser que a posterior se destine a complementar, alterar ou revogar, sempre expressamente a lei básica anterior.**

Desta forma, caso o Nobre Edil deseje inserir as disposições sugeridas no ordenamento jurídico municipal, saneando esta ilegalidade, sem prejuízo dos outros apontamentos efetuados sobre o mesmo, orientamos que o faça por meio da alteração, complementação ou revogação, sempre expressos, da legislação vigente.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, opina-se pela **ilegalidade** do projeto de lei, por conflitar com o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, assim como **inconstitucionalidade** por violação ao princípio da separação entre os poderes do art. 3º e vício de iniciativa do art. 4º, inciso I do PL.

S/C., 11 de fevereiro de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370034003400380039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 11/02/2025 15:31

Checksum: **A06F177437631D39673161AF58784D3F3C4B5A10CE5088E2F7B9C67AD05536BD**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 11/02/2025 15:47

Checksum: **8D1F1839D87495F1359EFBF3DFC0CB6E6ACA22CEE49F95021E49FA174B151BFD**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 11/02/2025 16:16

Checksum: **FC62EEF2B445F4515C5ABB4A2A1FB236E757D320282A7FA4EACA91638134287A**

